



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00230/1991/008/2008

EMPREENDIMENTO: CARMENSE COMERCIAL LTDA.

EMPREENDEDOR: CARMENSE COMERCIAL LTDA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Secretário Executivo do COPAM, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto 44.667 de 3 de dezembro de 2007 e Deliberação Normativa COPAM 30 de 29 de setembro de 1998, com fundamento legal no § único, artigo 19 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste ofício, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por CARMENSE COMERCIAL LTDA. – Autos de Revalidação de Licença de Operação n.º 00230/1991/008/2008 contra decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco em 22/09/2011 que indeferiu o pedido de revalidação da Licença de Operação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 do Decreto 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

1- Da Tempestividade

De acordo com o artigo 20 do Decreto 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental ou AAF a que se referem os artigos 18 e 19 é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei 14.184/02.

A publicação da decisão recorrenda se deu no Diário Oficial de Minas Gerais, em 24/09/2011 (sábado) com início da contagem em 27/09/2011 (terça-feira), e o **recurso interposto em 17/10/2011**, conforme protocolo nº R159416/2011, **portanto, tempestivo o presente recurso, cujo termo final do prazo se daria em 26/10/2011.**



2- Da Legitimidade (art. 22 do Decreto 44.844/08)

O pedido foi formulado por parte legítima – Manoel Costa de Oliveira Júnior, o que preenche o requisito da legitimidade.

3 – Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/08.

Os requisitos foram devidamente atendidos ressaltando-se que quanto ao inciso VI, não houve a juntada de nenhum documento novo em relação ao mérito.

Pelo exposto, com estas considerações, conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Belo Horizonte, de de 2011.

DANILO VIEIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

PARECER JURIDICO

Processo: 00230/1991/008/2008
Documento: 458654/2012



Pag.: 662

PARECER ÚNICO DE RECURSO DE INDEFERIMENTO DE REVALIDAÇÃO SUPRAM-ASF **PROTOCOLO Nº. 0458654/2012**
Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 00230/1991/008/2008	RvLO	INDEFERIMENTO DO RECURSO
Empreendimento: Carmense Comercial Ltda		
CNPJ: 86.545.944/0003-21	Município: Carmo Mata - MG	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-02-01-1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	5
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados	Registro de classe
Erico Lara Chaves	CREA MG 86893/D

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar este conselho quanto à análise do pedido de reconsideração, em face do recurso interposto contra decisão desta respeitável URC/ASF, em razão do indeferimento de pedido da revalidação da Licença de Operação do empreendimento em epígrafe, o que ocorreu na 80ª Reunião Ordinária realizada em setembro de 2011.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo presidente desta Unidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 19 e seguintes do Decreto 44.844/2008.

Vale recordar que o indeferimento da licença ocorreu para as atividades B-02-01-1- Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos com Redução de Minérios, inclusive ferro-gusa, classe 5; B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, classe 3.

O processo foi a julgamento na 77.ª reunião ordinária da URC tendo sido solicitadas vistas pelo RMP e outros dois conselheiros, retornou na reunião 78.ª quando foi baixado em diligência, com fim de analisar novos documentos juntados. Após nova análise documental, retornou ao julgamento na 80.ª Reunião Ordinária URC COPAM, quando o pedido de revalidação teve a decisão de indeferimento.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

1

JL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008

Documento: 458654/2012



Pag.: 663

Breve Relatório

O empreendimento obteve duas Licenças de Operação Corretiva concedidas pelo COPAM, Certificados nºs 398/2003 (em 19.8.2003) e 178/2009 (em 12/04/2005), com validade de 06 (seis) e 04 (quatro) anos respectivamente, ambas com condicionantes a serem cumpridas.

Em 01/10/2008, a empresa solicitou a revalidação das atividades acima citadas.

Com fins de instruir o processo foram solicitadas informações complementares, bem como foram realizadas duas vistorias no empreendimento nos dias 11/11/2008 e 04/10/2010, inclusive em conjunto com o Ministério Público, tendo sido lavrados os Relatórios de Vistorias nº. S-ASF 274/2008 e 196/2010.

Após as vistorias, mais uma vez, foram solicitadas informações complementares, as quais não foram apresentadas em sua totalidade e algumas apresentadas não foram suficientes para subsidiar a análise do processo, ora em questão.

Considerando que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período das Licenças anteriores, todos os aspectos ambientais e cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o meio ambiente, não foi possível ser favorável a revalidação pretendida.

Da avaliação do cumprimento das condicionantes e das respostas dos ofícios de informações complementares enviadas ao Órgão Ambiental observou-se que as mesmas não foram cumpridas, quando sim, fora do prazo estipulado na aprovação das licenças de operação ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, o que ocasionou inclusive autuação do empreendimento por causar poluição e degradação ambiental.

Há que se destacar que depois da realização da vistoria do dia 04/10/2010, pela terceira vez foi reiterado o pedido de apresentação das informações complementares que estavam pendentes, no entanto, as informações complementares foram apresentadas de forma insatisfatória, não havendo mesmo nenhuma preocupação do empreendimento com a mitigação dos danos ambientais que vinha causando.



Assim, ficou claro que o órgão ambiental por meio de ofício de pedido de informações complementares tentou ajustar as informações divergentes ou faltosas à adequação das atividades aos padrões exigidos na legislação, sendo que as respostas apresentadas foram consideradas insuficientes para subsidiar técnica e juridicamente, impossibilitando a sugestão de deferimento da revalidação de licença solicitada ao COPAM.

Neste sentido, restou comprovado que o empreendimento não demonstrou desempenho ambiental, motivo pelo qual o pedido de revalidação de licença restou prejudicado.

A conclusão da análise trouxe como conclusão no Parecer Único, o qual subsidiou a decisão de Indeferimento desta Unidade Regional Colegiada, que:

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

2


46




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008
Documento: 458654/2012



Pag.: 664

“Sem o cumprimento das condicionantes assumidas no momento da obtenção da Licença de Operação Corretiva, não há como avaliar o histórico do empreendimento. Sendo que não cabe a equipe técnica neste momento avaliar medidas adotadas somente por ocasião da formalização da Revalidação”.

Para ilustração transcrevemos no anexo I deste parecer o Parecer Único levado a julgamento em 21/07/2011, com fim de facilitar o entendimento sobre as razões e fundamentos que levaram a equipe de análise a sugerir o indeferimento da revalidação: Veja anexo I -

Das alegações do Recorrente

Por sua vez, o empreendedor alega, resumidamente, que:

A conclusão do respeitável relatório peca pela base, primeiro porque se o objetivo do pedido era a renovação da licença de Operação, o cumprimento ou não das condicionantes deveria ter sido apurado, em 2.008, tão logo protocolado o pedido;

O cheque list n.º 84/AF! Produzido pela FEAM, imediatamente após o pedido de revalidação da licença, é taxativo no sentido de que houve o cumprimento total das condicionantes, apresentando em anexo o documento;

Foi apresentado RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, elaborado por firma idônea e por profissional qualificado, que também concluiu que as condicionantes haviam sido devidamente cumpridas;

Buscou concluir que foram apresentados dois documentos elaborados por pessoas diferentes atestando o cumprimento das condicionantes impostas na licença de operação em caráter corretivo;

Afirma que, impunha-se ao órgão a concessão da revalidação da LO uma vez requerida, e através de procedimento de análise dos documentos apresentados e da realidade fática da empresa à época do pedido da revalidação;

Que apresentou todos os documentos necessários, comprovando seu comprometimento com o meio ambiente e a legislação aplicável, de tal forma que a concessão da LO era um imperativo da lei e da justiça, sendo o seu indeferimento evidente erro dos órgãos administrativos;

Mais, que a verificação de alguma irregularidade não teria o condão de impedir a revalidação, mas deveria ser objeto de notificação dirigida ao empreendedor, buscando sanar os problemas, cabendo ao órgão, se fosse o caso, lavrar o competente auto de Infração e aplicar a multa correspondente, ou ainda inserir novas condicionantes à licença revalidada.

Afirma com veemência: ***“ entretanto, o procedimento administrativo para sanar tais irregularidades seria outro que não o impedimento à renovação da Licença”***

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

3

AS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008

Documento: 458654/2012



Pag.: 665

Alega o recorrente que ocorreram vícios no relatório em que se baseou a decisão recorrida, afirmando que:

A 80.^a reunião foi invadida por servidores do SISEMA, que pediram apoio aos conselheiros à greve que se instaurava e às reivindicações, e que tal fato deixou os conselheiros, sensivelmente, prejudicados pelas interferências indevidas, viciando todo o julgamento.

Alega ainda *"E para demonstrar a perturbação dos ilustres conselheiros e sua deficiência, na oportunidade, de bem sopesar os argumentos que estavam sendo apresentados, basta dizer que referido parecer, com base no qual foi proferida a decisão, ESTAVA SUPERADO, eis que refletia, à realidade do empreendimento em 03 de setembro de 2010, ..., seis meses antes da elaboração do parecer em questão, datado de 16/03/2011..."*.

Afirma logo após, que vários esclarecimentos, protocolados em 20/12/2010, foram ignorados por completo pela equipe de análise, inclusive descreve flagrantes diferenças entre fotografias da época da vistoria e as juntadas em documentos protocolados em 2.010, fazendo valer a idéia de que hoje a empresa encontra-se em situação melhor.

Continua o empreendedor:

Que a alegação feita durante a reunião do COPAM pelo empreendedor de que o relatório não representava a realidade da empresa naquela oportunidade, não foi observada, tendo em vista a perturbação ocorrida pelos servidores em greve na referida reunião, o que alterou a orientação dos conselheiros, pois se tivessem prestado atenção teriam no mínimo opinado para uma averiguação, o que seria baixa em diligência;

Que o julgamento do pedido, da forma que ocorreu, feriu os princípios constitucionais, especialmente do contraditório e ampla defesa, devendo o COPAM não ter julgado parecer com existência de sérios vícios, mas sim transformar o julgamento em diligência para verificação das irregularidades.

Por fim requer:

Que seja reformada a decisão recorrida, concedendo-se a revalidação da Licença de Operação, tendo em vista o integral cumprimento das condicionantes à época da formalização do processo;

Ou se entenderem de forma diversa, para diante das evidentes inconsistências do Parecer Único n.º 168371/2011, transformar o julgamento em diligência de modo que outro levantamento seja realizado.

Da discussão do mérito:

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

4

46



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008

Documento: 458654/2012



Pag.: 666

Não poderá prosperar as alegações do recorrente de modo especial no que se refere à data de verificação de cumprimento de condicionantes, ou seja, que deveria ter ocorrido em 2.008 quando requereu renovação, bem como que o Parecer Único que deu embasamento a decisão estivesse superado, em razão do tempo que se passou da vistoria até a confecção do parecer. Neste sentido vale ressaltar que a vistoria se deu principalmente para certificar o cumprimento de condicionantes, que deviam ter sido cumpridas anteriormente nos prazos determinados, o que não foi feito, portanto, não tratou de verificar situação atual, muito pelo contrário na revalidação verifica-se o passado da atividade e não o presente ou o futuro. Portanto o prazo da vistoria até o Parecer Jurídico nada influenciou na sugestão de indeferimento da revalidação das licenças.

Vejam que a primeira forma para avaliar o desempenho ambiental do empreendimento, utilizada na análise do processo de revalidação é o cumprimento de condicionantes, durante todo período da licença. Assim ainda que o processo esteja em análise a verificação se dá em todo período tendo em vista que a licença continua válida até julgamento. Portanto as condicionantes deverão continuar a serem cumpridas. Agora, se nem isso a empresa fez, que podemos chamar de dever de casa, que dirá algo mais, a ser contemplado como melhoria para o meio ambiente?

Tratando de revalidação, há que se observar o que diz a Resolução CONAMA 237/97 e DN COPAM 17/1996

Artigo 18 da Resolução CONAMA 237/97

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (GN)

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

No mesmo sentido temos a DN COPAM 17/1996

Art. 3º - A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos: ^{1[6]}

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

5

76
SNG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco



I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada. (GN)

II - cópia da publicação do pedido de revalidação;

III - cópia da publicação da Licença de Operação vigente;

IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;

V - certidão negativa do débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92).

Portanto ainda que a análise tenha ocorrido anos depois do pedido de revalidação, a verificação de cumprimento de condicionantes se refere ao período de vigência da licença, respeitando portanto o que traz a legislação, de que a licença continua valendo até julgamento da revalidação, o que conclui que o empreendimento está obrigado a continuar a cumprir condicionantes contínuas da licença. Assim verifica-se que fatos novos ocorridos a posterior, que não sejam condicionados anteriormente, influencia na avaliação do Relatório para decisão do órgão estadual, a não ser no prazo de validade em razão de autos de infração sofridos e decididos.

Ressaltamos que a análise do Relatório de desempenho Ambiental se refere apenas ao período de vigência da licença originária.

Vejam MM. Julgadores, que o documento de suma importância em um processo de revalidação de licença se traduz no RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, e a maneira primordial e mais eficaz que existe de avaliar desempenho ambiental de uma atividade é a verificação do cumprimento das condicionantes, a ela inerente, pois estas tratam de condições de validade da licença de operação.

Neste sentido há que ratificar o dito expressamente nas conclusões no Parecer Único, n.º 168371/2011 e Adendo 0686618/2011, constantes dos autos. (VEJA ANEXO I e II).

Não temos como considerar o alegado pelo empreendimento de que contém nos autos documentos da FEAM e de terceiros afirmando que houve cumprimento de condicionantes, realmente existem, mas, infelizmente, não correspondem a verdade, tendo em vista que até a presente data, de fato não ocorreu cumprimento das mesmas, o que foi certificado até mesmo pelo Representante do Ministério Público que participou de uma vistoria com os técnicos desta superintendência.

Absurdas e Infundadas ainda são as alegações do recorrente no que diz respeito a tumulto ocorrido na 8.ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, realizada em 22/09/2011, que pudesse interferir na decisão deste conselho.

Vale lembrar que a manifestação dos servidores ocorrida naquela reunião se deu de maneira mansa e pacífica, apenas lhes foram concedidos alguns minutos para

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

6

750



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008
Documento: 458654/2012



Pag.: 668

manifestação, com fim de informar aos conselheiros as reivindicações da categoria e solicitar o apoio, o que pode ser confirmado pela ata de reunião anexada, portanto, nada ocorreu de forma que pudesse deixar conselheiro sem condição de votar.

As razões constantes do Parecer Único e Adendo foram bem redigidas e discutidas pelo conselho julgador, que de forma consciente decidiu pelo indeferimento, pautados, especialmente em razão do descumprimento das condicionantes referentes à licença de operação.

Dessa forma, não há que se falar em julgamento viciado, muito pelo contrário, processo legal e julgamento lícito, respeitando a ampla defesa e o contraditório, vez que a empresa teve oportunidades ímpares para apresentação de documentos, inclusive, o processo foi baixado em diligência, na data de 21/07/2011, ocasião do primeiro julgamento, quando o empreendedor alegou que havia protocolado comprovante de cumprimento de condicionantes, o que na verdade não ocorreu, tudo conforme constam dos autos

Neste sentido, inoportuna são também as alegações de que os conselheiros deveriam ter buscado, no mínimo, averiguar a situação e não ter decidido pelo indeferimento do processo. Pois, tal fato ocorreu anteriormente, conforme já dito, tanto que alguns conselheiros na data em que o processo foi levado ao primeiro julgamento, 77.^a RO, em 04/06/2011, foi solicitada vistas por três conselheiros, o representante do Ministério Público - Dr. Mauro Ellovitch, o da FEDERAMINAS - Dr. Camilo de Lelis e ainda o representante da FIEMG - Sr. Deivid Lucas de Oliveira, que averiguaram os fatos e retornaram na reunião seguinte com os respectivos relatórios de vistas.

Não obstante na 78.^a RO da URC ASF, diante alegação do representante do empreendimento de que possuía documentos comprobatórios de cumprimento de condicionantes, o processo foi baixado em diligência com fim de verificar a dita documentação, com o compromisso do empreendedor em protocolá-las no órgão. Assim tal diligência foi cumprida, foi verificada toda documentação protocolada, culminando assim, em um Adendo ao Parecer Único, fl 491/501 dos autos, (vide anexo II), que manteve a sugestão de indeferimento, tendo em vista que nada de novo foi trazido aos autos. Portanto conclui-se que o conselho agiu seguramente mediante averiguação dos fatos, no momento da decisão de indeferimento da revalidação.

Inaceitáveis os pedidos apostos no presente recurso, por serem infundados e esvaziados de qualquer razão, querendo imputar a culpa da decisão de indeferimento a outros, sendo que esta se deu puramente por descumprimento de condicionantes impostas como validade da licença de operação da atividade de Produção de Ferro Gusa de alto Forno.

Vejam eméritos julgadores, que a imposição de cumprimento de determinadas condicionantes em uma Licença Ambiental, qual seja, de Operação, é condição "sine qua non" para validade da mesma, podendo, inclusive, por determinação legal, ser a licença cassada, conforme abaixo se descreve:

*Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender **ou cancelar** uma licença expedida, quando ocorrer:*

Rua Bananal, 549 - Vila Santo Antônio - Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 - Divinópolis/MG

7

AY



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo: 00230/1991/008/2008
Documento: 458654/2012



Pag.: 669

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Diante de todo exposto, tendo o recurso sido admitido pelo presidente desta Unidade Regional colegiada, em conformidade com o disposto nos arts. 19 e 26 do Decreto 44844/2008, encaminhamos os Autos à VV. Exas. para apreciação ao pedido de reconsideração, trazida em bojo do recurso.

Portanto, opinamos pela **NÃO RECONSIDERAÇÃO** da decisão de indeferimento da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento CARMENSE COMERCIAL LTDA.

Entendendo os ilustres conselheiros, pela não reconsideração da decisão, objeto do recurso, os autos deverão ser encaminhados à instância superior, no caso, a Câmara Normativa Recursal – CNR –, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 26 do Decreto 44844/2008.

SMJ é o Parecer

Divinópolis, 14 de junho de 2012.

5. PARECER CONCLUSIVO :

Favorável: () Sim (X) Não

Data: 16/03/2011.

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Jorge Luiz de Oliveira	CREA/MG:86371/D	
Sônia Maria Tavares Melo	• MASP 486.607-5	

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

8

Isabela Micherif Gudziki
Diretora de Controle Processual
SISEMA - ASF
MASP: 1.202.517-7 - OAB/MG: 104.514



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

ANEXO I

PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº. 168371/2011

Licenciamento Ambiental Nº 00230/1991/008/2008 Processo de Outorga: 01935/2007	RvLO Uso Insignificante	INDEFERIMENTO AUTORIZADA
APEF Nº:	-	-
Reserva legal Nº: 04857/2009	-	INDEFERIMENTO

Empreendimento: Carmense Comercial Ltda	
CNPJ: 86.545.944/0003-21	Município: Carmo Mata - MG

Unidade de Conservação: Sim	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio Pará

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-02-01-1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	5
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados	Registro de classe
Erico Lara Chaves	CREA MG 86893/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM	SITUAÇÃO
00230/1991/001/1991– Auto de Infração	Arquivado
00230/1991/002/1995- LOC	Deferido
00230/1991/003/1996- Auto de Infração	Em Execução Jurídica
00230/1991/004/2001– Auto de Infração	Aguarda inscrição em dívida ativa Análise da Defesa Tempestiva
00230/1991/005/2003-LOC	Deferida
00230/1991/006/2003- LO	Deferida
00230/1991/007/2007- Auto de Infração	Análise Jurídica Concluída
00230/1991/009/2010- Auto de Infração	Em Análise Jurídica
00230/1991/010/2010- Auto de Infração	Em Análise Jurídica

Relatório de vistoria: 086/2009 e 066/2010	DATA: 12/05/2009 e 24/03/2010
--	-------------------------------

Data: 16/03/2011.

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
---------------------------------	---------------------------	-------------------

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
 Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

9

46



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 671

Diogo da Silva Magalhães	CREA/MG 105.588/D	
Jorge Luiz de Oliveira	CREA/MG:86371/D	
Patrick de Carvalho Timochenco	Masp: 1.147.866-6	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP.: 1.020.783-5	

1- INTRODUÇÃO

O presente licenciamento refere-se à solicitação de Revalidação de Licença de Operação pelo empreendimento Carmense Comercial Ltda., referente às atividades de produção de ferro gusa e peças fundidas, a qual está localizada na Zona Rural do município de Carmo da Mata/MG as margens do Rod. BR 494 KM 25A.

As atividades desenvolvidas no empreendimento são: B-02-01-1- Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos com Redução de Minérios, inclusive ferro-gusa, classe 5; B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, classe 3.

Em 19/8/2003 e 12/04/2005 a empresa obteve as Licenças de Operação Corretiva pelo COPAM, Certificados de Licença 398/2003 e 178/2009, com validade de 06 (seis) e 04 (quatro) anos respectivamente, com condicionantes a serem cumpridas. A empresa solicitou a revalidação das atividades citadas acima em 01/10/2008.

Foram realizadas duas vistorias no empreendimento nos dias 11/11/2008 e 04/10/2010, para instruir o processo de revalidação ambiental das licenças de operação e em conjunto com o Ministério Público respectivamente, quando foram lavrados o Relatórios de Vistorias nº. S-ASF 274/2008 e 196/2010.

Após as vistorias foram solicitadas informações complementares por meio dos ofícios: OF. SUPRAM-ASF 808/2008, 239/2009 e 721/2010. As referidas informações não foram apresentadas em sua totalidade e algumas não foram suficientes para subsidiar a análise do processo em questão.

Considerado que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período das Licenças anteriores, todos os aspectos ambientais e cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o ambiente devem ser avaliados. No corpo deste parecer serão mencionados os motivos que levaram a equipe técnica da SUPRAM-ASF ao indeferimento da revalidação das licenças citadas acima.

2 - DISCUSSÃO

O empreendimento está localizado na zona rural de Carmo da Mata-MG, na Rod. BR 494. A área total da empresa é de 40.000 m², sendo 2.500 m² de área útil e tem uma capacidade instalada de produzir 56 toneladas/dia de ferro gusa e dois fornos Cubilot de 2,5 ton/hora e 4 ton/hora para sua fundição.

O empreendimento opera com número de funcionários correspondentes a 79 (setenta e nove), distribuídas entre área produtiva e área administrativa. Existem 03 turnos de trabalho com 08 horas para o setor produtivo e 01 turno de trabalho com 08 horas para setor administrativo.

As matérias primas e insumos utilizados no empreendimento são: minério de ferro, carvão vegetal, fundentes, oxigênio, energia elétrica, coque, sucata etc.

Abaixo segue breve descrição do processo produtivo da empresa:

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

10

Handwritten signatures and initials



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00238/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 672

As matérias primas chegam transportadas por via rodoviária, sendo estocadas em silos e pátio a céu aberto. Os insumos são armazenados em área pavimentada, silos e galpões e são transportados da área de estocagem até o alto-forno.

No alto-forno, as matérias primas são dispostas em camadas sucessivas de minério e carvão vegetal, ocorrendo, durante o processo metalúrgico, uma série de reações químicas que geram os gases para a redução do minério de ferro e formação de escória. Essas reações ocorrem mediante a queima do carvão vegetal, que por sua vez produzem os gases necessários para as reduções e fusões que ocorrem no processo.

Esses gases saem do forno a temperaturas elevadas, tornando-se uma excelente fonte de energia. Entretanto levam consigo grande quantidade de material particulado, o que prejudica o seu aproveitamento imediato. Por isso, o mesmo passa por um sistema de limpeza e recuperação (balão, ciclone), objetivando não somente aproveitar um combustível de grande importância econômica na operação como também a preservação do meio ambiente.

O gusa líquido vazado do alto-forno, parte escorre através da bica para a roda de lingotamento, onde são fundidos lingotes de gusa com peso variando de 3 a 5 kg, e parte é destinada a uma panela para ser transportada para a fundição.

Além do gusa líquido, o alto-forno em seu processo de redução metalúrgica gera escória.

O gusa em estado sólido é transportado até a área da fundição. Nesta área é adicionado coque e sucata juntamente com o gusa em forno cubilot.

Após ser realizada a fusão desses componentes, o metal líquido é vazado em cadinhos e transportado manualmente para ser vertido em moldes, dando origem às peças fundidas.

A Carmense Comercial Ltda. obteve suas licenças de operação em caráter corretivo, em 2003 e 2005, concedidas com as seguintes condicionantes a serem cumpridas conforme descritas nas tabelas abaixo:

46

SMG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 673

Tabela 1: Condicionantes do PA 00230/1991/005/2003.

Nº.	Condicionantes	Prazo
1	Realizar em no máximo 06(seis) meses após a concessão da Licença de Operação, a substituição dos atuais fornos rotativos a óleo pelos novos fornos rotativos a gás, conforme projetos apresentados	06 meses
2	Apresentar projeto para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot.	02 meses
3	Implantar projeto para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot.	04 meses a partir da aprovação do projeto do item 2
4	Apresentar avaliação de ruídos no entorno da empresa, em com a Lei Estadual 10.100/1990.	02 meses
5	Apresentar em no máximo 02 (dois) meses após a concessão da Licença de Operação Corretiva, a classificação conforme ABNT, dos resíduos: areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição. A comprovação da classificação dos resíduos sólidos deverá ser enviada através de análises físico químicas realizadas por laboratórios especializados, de comprovada idoneidade.	02 meses
6	Adequar os depósitos temporários dentro da área da empresa para estocagem da areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição, conforme normas da ABNT pertinentes. Os depósitos temporários deverão ser dimensionados de a comportarem volume de resíduos gerados pela empresa durante um período máximo de 02 meses. O prazo máximo para adequação dos depósitos temporários dos resíduos sólidos é de 04 meses após comprovação da classificação dos resíduos conforme item nº05 das condicionantes da licença. Caso a empresa venha estocar permanentemente estes resíduos sólidos, a mesma deverá informar a FEAM e providenciar o licenciamento para construção de aterros industriais.	
7	Apresentar a FEAM, comprovação da destinação da areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição. O prazo máximo para apresentação dos comprovantes é de 08 meses após a data de concessão da Licença de Operação Corretiva. A destinação dos resíduos sólidos deverá ser realizada através de empresas devidamente licenciadas por órgãos ambientais competentes, e os comprovante da destinação dos resíduos sólidos dos últimos 06 meses deverão ser mantidos disponíveis para fins de fiscalização.	
8	Monitoramento dos efluentes atmosféricos e programa de acompanhamento de resíduos sólidos.	

Condicionante de nº 1 a empresa solicitou em 03/05/2004 a prorrogação do cumprimento desta condicionante por mais 06 meses. Tendo justificado atrasos na montagem por parte da empresa responsável pela execução. Até a presente data a empresa não apresentou ao órgão ambiental comprovação da instalação dos fornos rotativos a gás. Vale lembrar que a empresa não utiliza mais os seus fornos rotativos a óleo.

Condicionante de nº 2 a empresa apresentou em 20/10/2003 protocolo 070127/2003 memorial descritivo de um lavador de gases. Em resposta ao ofício da empresa a FEAM (OF.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

12



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/006/2003

Documento: 168371/2011



Pag.: 674

DIMET/Nº0400/2004) em 20/05/2004 informou que o projeto apresentado para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot não era o suficiente para atender o cumprimento desta condicionante. Mesmo sendo notificada que o projeto apresentado não atendia o cumprimento da condicionante a empresa não apresentou posteriormente nenhum projeto.

Condicionante de nº 3 a empresa implantou sistema de mitigação para as emissões atmosféricas do forno cubilot. Porém no momento das vistorias foi constatado que o equipamento não estava sendo operado. A não operação do sistema causou uma autuação, por causar poluição ou degradação ambiental conforme as determinações do Decreto 44.844/2008 de 25 de junho de 2008.

Condicionante de nº 4 a empresa apresentou laudo de ruídos, porém esta condicionante foi considerada não cumprida por não apresentar a devida anotação de responsabilidade técnica.

Condicionante de nº 5 empresa protocolou no dia 20/10/2003 conforme protocolo 070127/2003, um pedido de prorrogação do prazo juntamente com o orçamento das análises dos resíduos acima citados. Após este pedido a empresa não apresentou nenhuma análise dos resíduos sólidos (areia de fundição, machos de areia e escória gerada na fundição). Diante disto a condicionante não foi cumprida.

Condicionante de nº 6 a empresa informou no dia 03/05/2004 por meio de protocolo 049474/2004 que a areia de fundição e machos de areia não são estocados, sendo estes reaproveitados no processo de fundição. A escória gerada é uma quantidade pequena e possui destinação para aterro de resíduos.

Em vistoria foi constatado que a escória de fundição estava sendo armazenada em pátio a céu aberto sem nenhuma estrutura de mitigação. Nesta mesma vistoria foi constatado um depósito irregular de areia e machos de fundição. O referido depósito não possui sistema de mitigação. Tais resíduos requerem cuidados porque podem gerar danos ambientais.

Condicionante de nº 7 a empresa informou que reutiliza a areia de fundição e os machos no seu processo produtivo. Para a escória foi apresentada uma nota fiscal de venda com data de emissão de 15/04/2004.

Condicionante de nº 8 A empresa não apresentou os monitoramentos de fontes estacionárias (forno cubilot e máquinas de jateamento com granalhas de aço) conforme a frequência estabelecida no Parecer Técnico. Esta não foi cumprida, não permitindo assim uma análise ambiental no decorrer da LOC das emissões atmosféricas geradas nas referidas fontes estacionárias.

Vale ressaltar que as emissões atmosféricas originárias do processo de fundição são consideradas o impacto mais significativo deste Licenciamento Ambiental.

Deve ser ressaltado que segundo a Norma Técnica ABNT NBR 10.004:2004, as poeiras provenientes do sistema de controle de emissão de gases empregados nos fornos Cubilot utilizados na fundição de ferro, código de identificação K209, apresentam constituintes perigosos como Cromo, Chumbo e Arsênio. Estas substâncias são tóxicas, segundo suas características de periculosidade.

Sendo assim, o impacto significativo no processo de licenciamento do empreendimento é gerado na operação dos fornos Cubilots com a emissão de material particulado e estes apresentam constituintes perigosos como Cromo, Chumbo e Arsênio.

Tabela: Condicionantes do PA 00230/1991/006/2003

Nº.	Condicionantes	Prazo
1	Apresentar semestralmente, resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidade face à Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.	Durante o prazo de validade da Licença

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

13



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco



2	Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos conforme programa definido no Anexo II.	Durante o prazo de validade da Licença.
3	Apresentar Licença de Operação das empresas destinatárias dos resíduos. Caso contrário, suspender imediatamente o envio de resíduos a estas empresas.	30 dias
4	Realizar classificação do pó de balão gerado no processo de limpeza dos gases do alto-forno da empresa, conforme ABNT 10.004 A comprovação da classificação do material deverá ser enviada através de análises físico-químicas realizadas por laboratórios especializados, de comprovada idoneidade e com ART do responsável.	2 meses
5	Adequar as áreas internas da empresa onde são estocados, temporariamente, os finos de minério, a escória e o pó de balão, conforme projetos apresentados no PCA. Caso o pó seja classificado como resíduo classe I, deverá ser apresentado projeto para o depósito temporário dos mesmos em conformidade com as Normas da ABNT pertinentes. Juntamente com o projeto, deverá ser apresentado o cronograma de implantação e ART do profissional técnico responsável. Caso a empresa venha a estocar permanentemente esses resíduos sólidos em suas dependência, a FEAM deverá ser imediatamente comunicada, e deverá ser providenciado o licenciamento ambiental do aterro industrial em conformidade com a classificação prévia do resíduo a ser armazenado.	4 meses

Condicionante nº 1 a empresa não apresentou com a frequência estipulada. Realizou o monitoramento semestral apenas no ano de 2007. Sendo assim, a condicionante foi parcialmente cumprida.

Condicionante nº 2 a condicionante foi parcialmente cumprida.

Monitoramento dos efluentes líquidos: O monitoramento solicitado possui uma frequência semestral e a empresa apresentou na vigência da licença ambiental 03 (três) monitoramentos dos efluentes sanitários nas seguintes datas: junho de 2006, março de 2007 e agosto de 2008. Sendo assim, a condicionante foi parcialmente cumprida.

Monitoramento dos efluentes atmosféricos: O monitoramento solicitado possui uma frequência trimestral. A empresa não apresentou os monitoramentos com as frequências determinadas. Sendo assim, a condicionante foi parcialmente cumprida.

Monitoramento dos resíduos sólidos: condicionante cumprida.

Condicionante nº 3 a empresa cumpriu a condicionante.

Condicionante nº 4 a empresa não apresentou nenhuma classificação do pó de balão. Sendo assim, não cumpriu a condicionante.

Condicionante nº 5 a empresa apresentou análise de classificação de finos de minério, moinha de carvão vegetal e de escória.

A área onde é armazenado o pó de balão está localizada na cota mais alta da empresa em local escavado no solo sem nenhum tipo de sistema de mitigação.

A escória do alto forno é armazenada em pátio a céu aberto, em local circundado por canaletas que no momento das vistorias encontravam-se saturadas. A empresa não comprovou a impermeabilização desta área.

Na vistoria do dia 04/10/2010 foi constatado que a moinha de carvão vegetal estava sendo armazenada e carregada em caminhões para comercialização em local sem nenhum tipo de sistema de mitigação para conter as emissões atmosféricas.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036

Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco



Sendo assim, não cumpriu a condicionante de nº 5.

Neste processo foram solicitadas informações complementares três vezes, todas sem uma resposta concreta, que efetivamente nos levasse a concluir pelo deferimento do processo com um bom desempenho ambiental.

A última tentativa, após vistoria acompanhada com representante do Ministério Público, foi em 04/10/2010, quando se solicitou já na terceira reiteração, as informações complementares que estavam pendentes. Abaixo, segue relação das mesmas e das condições em que elas foram entregues:

- *Apresentar projeto para sistema composto por bicos de atomização de água (lavador de gases), visando melhorar a eficiência da limpeza dos gases e dos materiais particulados gerados no alto-forno.*

A empresa apresentou como justificativa, um ofício emitido pela FEAM em 21/07/2006 onde este se posicionou favorável à não instalação do sistema de lavagem de gás via úmida.

Entretanto, após a realização de vistorias técnicas em 2008 e 2010, foi constatada a necessidade de implantação do sistema de lavador de gases, devido à elevada emissão de material particulado constatada na saída dos gases.

Sendo assim, essa informação complementar apresentada, foi considerada insatisfatória pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.

- *Apresentar projeto e cronograma de execução de um sistema de drenagem pluvial no pátio de matéria-prima (minério, coque, etc).*

Os projetos apresentados foram considerados insatisfatórios, pois não foi apresentada uma planta contendo as estruturas do sistema, locadas adequadamente conforme lay-out da empresa.

- *Adequar o sistema de abastecimento de combustível e a área de lavagem de veículos conforme normas da DN 108/2007. Caso o empreendimento faça a opção de remoção do tanque e da bomba, seguir todas as normas da DN 108/2007. Para qualquer que seja a solução enviar arquivo fotográfico, que comprove a execução da obra.*

A empresa enviou arquivo fotográfico de uma canaleta direcionando o efluente para uma caixa de contenção (teoricamente caixa separadora de água e óleo), porém conforme observado em vistoria, esta caixa de contenção nada mais é que uma caixa vazia escavada no solo. Após a reiteração do pedido dessa informação, a empresa informou que realizará a implantação de uma caixa separadora de água e óleo.

Foi informado que a empresa não realiza lavagem de veículo e no momento de uma das vistorias foi constatado que a caixa separadora de água e óleo estava saturada. Como justificativa na reiteração desta informação complementar a empresa informou que implantará uma Caixa separadora de água e óleo.

Sendo assim, essa informação complementar apresentada, foi considerada insatisfatória pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.

- *O forno "Cubilot" estava em funcionamento sem o seu sistema de tratamento de emissões atmosféricas (lavador de gás), que se encontrava desacoplado. Foi observado que a empresa possui mais de um forno "Cubilot" e esses não possuem sistema de tratamento das suas emissões atmosféricas.*

Em resposta, a empresa apresentou um arquivo fotográfico no qual demonstra um sistema de mitigação (lavador de gás) de um forno cubilot acoplado a um chapéu chinês.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo: 00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 677

Esta informação apresentada não é suficiente, uma vez que existem dois fornos cubilot na empresa e o sistema de lavagem de gás tem que estar acoplado direto à chaminé do forno. Da forma que o sistema está instalado propicia a fuga de material particulado sem os devidos tratamentos de mitigação dos efluentes atmosféricos.

- No local onde acontece a recuperação da areia verde foi observada a presença excessiva de material particulado em suspensão porque neste setor não há sistema de mitigação desse particulado.*

A empresa justificou que não existe emissão de material particulado, pois a mistura possui umidade de 10 %.

A resposta apresentada pela empresa não foi satisfatória porque foi constatado em vistoria que este setor não tem sistema de mitigação e conseqüentemente emite material particulado que fica suspenso no ar.

- O pó de balão está armazenado inadequadamente em uma vala a céu aberto, que não possui impermeabilização. Este local está situado na cota mais alta do terreno da Carmense Comercial Ltda.*

A empresa informou que utiliza atualmente um galpão como depósito temporário de pó de balão.

As fotos enviadas pela empresa constando o depósito temporário atual do pó de balão não foram satisfatórias porque pelas não há comprovação que o armazenamento do pó de balão está sendo realizado neste galpão, que não está adequado para armazenar este tipo de resíduo. E ainda, a empresa não comprovou a desativação do local escavado no solo onde é armazenado o pó de balão.

- Foi constatado que os efluentes líquidos oriundos dos banheiros não estão sendo destinados adequadamente. Sendo lançados diretamente no solo.*

A empresa justificou que os efluentes líquidos originários do banheiro eram de um bebedouro.

Esta afirmação não é verdadeira porque foi constatado pelos técnicos da SUPRAM ASF que a água era originária do banheiro dos funcionários.

Diante da avaliação do cumprimento das condicionantes e das respostas dos ofícios de informações complementares enviadas ao Órgão Ambiental observa-se que as mesmas não foram cumpridas, ou cumpridas fora do prazo estipulado quando da aprovação da licença de operação ou ainda em desconformidade com a legislação vigente.

Conforme Nota Técnica nº. 01/2010/NUTEC/SEMAD, quando as informações complementares apresentadas não suprirem as exigências ambientais técnicas e/ou jurídicas das intervenções propostas, necessárias para a comprovação da viabilidade ambiental da etapa de licenciamento em análise, bem como o descumprimento dos Termos de Referência o processo deve ser levado a julgamento pelo indeferimento do pedido de licença.

Conforme análise dos documentos apresentados e fiscalização à propriedade puderam ser constatadas as deficiências na instrução do processo. Por meio de ofício de informações complementares tentou-se ajustar as informações divergentes ou faltosas à adequação das atividades aos padrões exigidos na legislação, sendo as respostas apresentadas consideradas insuficientes para subsidiar tecnicamente as atividades desenvolvidas no empreendimento e sugerir o deferimento da licença solicitada ao COPAM (Conselho de Política Ambiental).

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

16

76
SSG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 678

Salienta-se que na revalidação da Licença de Operação é analisada a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, por meio do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental. O objetivo é fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica. Permitindo a análise com base nas informações atualizadas, favorecendo a avaliação do monitoramento dos sistemas de controle ambiental, da implementação de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, bem como a análise da evolução do gerenciamento ambiental do empreendimento desde a obtenção da licença anterior.

Assim, é a oportunidade para que o empreendedor explicita os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da primeira LO ou mesmo por ocasião da última revalidação.

Sem o cumprimento das condicionantes assumidas no momento da obtenção da Licença de Operação Corretiva, não há como avaliar o histórico do empreendimento. Sendo que não cabe a equipe técnica neste momento avaliar medidas adotadas somente por ocasião da formalização da RevLO.

Assim, sugerimos que o processo de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Carmense comercial Ltda., seja indeferido pelos motivos expostos.

3 – RESERVA LEGAL

No Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) é declarado que o empreendimento está localizado em área rural e não possui reserva legal regularizada. Diante desta declaração foi gerado o processo de APEF nº 04857/2009, formalizado em 29/09/2009.

Destaca-se que, diante da formalização seguiu-se o rito normal de análise. Sendo que, foi gerado o primeiro Relatório de Vistoria ASF nº 305/2009 em 17/11/2009, seguido de instrução via ofício de informações complementares nº 807/2009, datado em 14/12/2009, as informações complementares foram protocolizadas em 16/09/2010. De posse destas informações foi realizada uma segunda vistoria, Relatório de Vistoria ASF nº 105/2010, datado em 18/06/2010 e gerado um novo ofício de instrução, Ofício SUPRAM/ASF nº 348/2010. Em 04/08/2010 a Empresa protocolizou as informações adicionais. Não sendo suficientes estas informações apresentadas, foi realizada uma reunião orientativa à Empresa em 18/08/2010, Síntese de Reunião 057/2010. Depois da reunião, a Empresa protocolizou nova documentação em 16/09/2010. Destaca-se que, estes documentos foram analisados e não satisfazem a documentação necessária à conclusão da APEF. Diante do exposto, esta Superintendência sugere o INDEFERIMENTO do processo de APEF nº 04857/2009.

3-CONTROLE PROCESSUAL

Este processo contempla a solicitação de Revalidação de Licença de Operação do empreendimento Carmense Comercial Ltda., referente às atividades de produção de ferro gusa e peças fundidas.

Os custos de análise do processo foram integralmente ressarcidos, conforme planilha elaborada nos termos da Res. SEMAD 870/08.

As atividades desenvolvidas no empreendimento são: B-02-01-1- Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos com Redução de Minérios, inclusive ferro-gusa, classe 5; B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, classe 3.

O empreendimento obteve duas Licenças de Operação Corretiva concedidas pelo COPAM, Certificados nºs 398/2003 (em 19.8.2003) e 178/2009 (em 12/04/2005), com validade de 06 (seis) e 04 (quatro) anos respectivamente, ambas com condicionantes a serem cumpridas.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

17



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo: 00230/1991/006/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 679

Em 01/10/2008, a empresa solicitou a revalidação das atividades acima citadas.

Com fins de instruir o processo foram solicitadas informações complementares, bem como foram realizadas duas vistorias no empreendimento nos dias 11/11/2008 e 04/10/2010, inclusive em conjunto com o Ministério Público, tendo sido lavrados o Relatórios de Vistorias nº S-ASF 274/2008 e 196/2010.

Após as vistorias mais uma vez foram solicitadas informações complementares, as quais não foram apresentadas em sua totalidade e algumas não foram suficientes para subsidiar a análise do processo em questão.

Considerado que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período das Licenças anteriores, todos os aspectos ambientais e cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o ambiente devem ser avaliados.

Da análise do processo, da avaliação do cumprimento das condicionantes e das respostas dos ofícios de informações complementares enviadas ao Órgão Ambiental observa-se que as mesmas não foram cumpridas, ou cumpridas fora do prazo estipulado quando da aprovação das licenças de operação ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, o que ocasionou inclusive autuação do empreendimento por causar poluição ou degradação ambiental.

Conforme análise dos documentos apresentados e fiscalização ao empreendimento puderam ser constatadas as deficiências na instrução do processo.

Há que se destacar que depois da realização da vistoria do dia 04/10/2010, pela terceira vez foi reiterado o pedido de apresentação das informações complementares que estavam pendentes, no entanto, as informações complementares foram apresentadas de forma insatisfatória, não havendo mesmo nenhuma preocupação do empreendimento com a mitigação dos danos ambientais que vem causando.

Assim, fica claro que o órgão ambiental por meio de ofício de pedido de informações complementares tentou ajustar as informações divergentes ou faltosas à adequação das atividades aos padrões exigidos na legislação, sendo que as respostas apresentadas foram consideradas insuficientes para subsidiar técnica e juridicamente, impossibilitando a sugestão de deferimento da revalidação de licença solicitada ao COPAM.

Neste sentido, restou claro que o empreendimento não demonstrou desempenho ambiental, motivo pelo qual o pedido de revalidação de licença restou prejudicado.

O empreendimento está localizado na zona rural de Carmo da Mata-MG. Com fins de demarcação de reserva legal da propriedade em que está instalado, o empreendimento formalizou o Processo de APEF nº 04857/2009, cuja documentação apresentada não foi satisfatória, pelo que se sugere o indeferimento desse processo de APEF.

Tendo em vista o não cumprimento das condicionantes fixadas nos processos de LOC nºs 00230/1991/005/2003 e 00230/1991/006/2003, o empreendimento foi atuado nos termos do disposto no Decreto 44844/2008.

Face ao exposto, sugerimos que o indeferimento do processo de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Carmense comercial Ltda., localizado no município de Carmo da Mata-MG., pelos motivos expostos, com determinação para que venha, no prazo de 10 (dez) dias apresentar novo FCE para regularização ambiental do empreendimento, ficando desde já esclarecido que no referido FCE deverão estar contempladas todas as atividades exercidas no empreendimento.

(Assinatura) 76
MS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo: 00230/1991/008/2008

Documento: 168371/2011



Pag.: 680

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e após análise interdisciplinar a equipe responsável sugere o **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Carmense Comercial Ltda, motivados pela não constatação de um bom desempenho ambiental. Fica determinado o prazo de 10 (dez) dias para o empreendedor apresentar novo FCE para regularização ambiental do empreendimento.

PARECER CONCLUSIVO

Favorável: () Sim (X) Não

5. PARECER CONCLUSIVO :

Favorável: () Sim (X) Não

Data: 16/03/2011.

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Diogo da Silva Magalhães	Masp:1.197.009-2	—
Jorge Luiz de Oliveira	CREA/MG:86371/D	—
Patrick de Carvalho Timochenco	Masp: 1.147.866-6	—
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	Masp.: 1.020.783-5	—



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo: 00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 681

Adendo nº 0686618/2011 ao Parecer Único SUPRAM/ASF Nº 168371/2011
Processo COPAM
Nº00230/1991/008/2008.

Adendo Nº0686618/2011 ao Parecer Único SUPRAM/ASF Nº 168371/2011

Revalidação de Licença de Operação

Empreendedor: Carmense Comercial Ltda	DN	Código	Classe
Empreendimento: Carmense Comercial Ltda	74/04	B-02-01-1 B-03-07-7	5 e 3
CNPJ: 86.545.944/0003-21			
Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.// Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem			
Endereço: Rodovia BR-494, Km 25			
Município: Carmo da Mata/MG			
Referência: Avaliação de documentos apresentados em baixa diligência pelo COPAM ASF			

1. APRESENTAÇÃO/DISCUSSÃO:

Em 01/10/2008, a empresa deu entrada na SUPRAM em processo de Revalidação de Licença Ambiental – PA 00230/1991/008/2008.

Em vistoria realizada no dia 03/09/2010 conforme Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010 no empreendimento supra, em conjunto com o Ministério Público na presença do Exmo Promotor de Justiça Mauro da Fonseca Ellovitch, com início as 9:50 hs foi constatado que:

- O forno "Cubilot" estava em funcionamento sem o seu sistema de tratamento de emissões atmosféricas (lavador de gás), que encontrava-se desacoplado do forno "Cubilot". Foi observado que a empresa possui mais de um forno "Cubilot" que não possui sistema de tratamento das suas emissões atmosféricas.
- A escória do(s) forno(s) "Cubilot" estava sendo armazenada inadequadamente.
- O coque usado como combustível no forno "Cubilot" estava sendo armazenado inadequadamente a céu aberto e sobre chão batido.
- No local onde acontece a recuperação da areia verde foi observado um volume grande de material particulado e nesse setor não há sistema de mitigação.
- Foi constatado que no setor de recuperação de areia de macharia onde há um aparelho conhecido como "Cold box", há emissão de um volume significativo de material particulado e nesse recuperador não existe sistema de mitigação de material particulado. Nesse mesmo aparelho foi constatado um maçarico (botijão de gás com uma mangueira pegando fogo) sendo utilizado de forma irregular.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

20



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

- A escória originária do alto-forno estava sendo armazenada inadequadamente, ocasionando a obstrução das canaletas que fazem o recolhimento das águas pluviais desta área.
- Os setores de pintura por pistola (revólver) estão inadequados, não possuindo sistema de mitigação das emissões atmosféricas oriundas desta atividade.
- Existem na área da Carmense Comercial Ltda dois locais de armazenamento de tambores contendo resíduos classe I. O primeiro está em local coberto piso impermeável, mas ao lado de uma canaleta de águas pluviais, fato este que torna o local inadequado. O segundo local possui piso impermeável e cobertura, mas não há organização na sua forma de armazenamento dos resíduos classe I.
- O pó de balão estava armazenado inadequadamente em uma vala a céu aberto, que não possui impermeabilização. Este local está situado na cota mais alta do terreno da Carmense Comercial Ltda.

Deve ser ressaltado que por si só, o que foi observado em vistoria já é suficiente para o indeferimento da Revalidação da Licença Ambiental uma vez que em um processo de revalidação é analisado o desempenho ambiental do empreendimento durante a vigência de sua licença ambiental.

Na URC do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM do dia 16/06/2011 os conselheiros decidiram baixar em diligência o referido processo, após o empreendedor apresentar em reunião ordinária documentos, segundo ele, não haviam sido consideradas para elaboração do Parecer Único.

Em 01/08/2011, conforme protocolo R124456/2011 foi apresentada documentação referente a todos os protocolos em que a empresa afirma ter cumprido todas as condicionantes da licença vincenda.

Em 08/08/2011, conforme protocolo R128265/2011 a empresa a apresentou os referidos documentos na SUPRAM CM.

A Licença Ambiental objeto da Revalidação possui as seguintes condicionantes:

Condicionantes do PA 00230/1991/005/2003.

Nº.	Condicionantes	Prazo
1	Realizar em no máximo 06(seis) meses após a concessão da Licença de Operação, a substituição dos atuais fornos rotativos a óleo pelos novos fornos rotativos a gás, conforme projetos apresentados	06 meses
2	Apresentar projeto para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot.	02 meses
3	Implantar projeto para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot.	04 meses a partir da aprovação do projeto do item 2
4	Apresentar avaliação de ruídos no entorno da empresa, em com a Lei Estadual 10.100/1990.	02 meses
5	Apresentar em no máximo 02 (dois) meses após a concessão da Licença de	02 meses

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
 Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

21



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco



	<i>Operação Corretiva, a classificação conforme ABNT, dos resíduos: areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição. A comprovação da classificação dos resíduos sólidos deverá ser enviada através de análises físico químicas realizadas por laboratórios especializados, de comprovada idoneidade.</i>	
6	<i>Adequar os depósitos temporários dentro da área da empresa para estocagem da areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição, conforme normas da ABNT pertinentes. Os depósitos temporários deverão ser dimensionados de a comportarem volume de resíduos gerados pela empresa durante um período máximo de 02 meses. O prazo máximo para adequação dos depósitos temporários dos resíduos sólidos é de 04 meses após comprovação da classificação dos resíduos conforme item nº05 das condicionantes da licença. Caso a empresa venha estocar permanentemente estes resíduos sólidos, a mesma deverá informar a FEAM e providenciar o licenciamento para construção de aterros industriais.</i>	
7	<i>Apresentar a FEAM, comprovação da destinação da areia de fundição, machos de areia e escória gerada no processo de fundição. O prazo máximo para apresentação dos comprovantes é de 08 meses após a data de concessão da Licença de Operação Corretiva. A destinação dos resíduos sólidos deverá ser realizada através de empresas devidamente licenciadas por órgãos ambientais competentes, e os comprovante da destinação dos resíduos sólidos dos últimos 06 meses deverão ser mantidos disponíveis para fins de fiscalização.</i>	
8	<i>Monitoramento dos efluentes atmosféricos (jatos de granalha e forno cubilot) e programa de acompanhamento de resíduos sólidos.</i>	<i>Semestral</i>

Condicionante 1 cumprida.

Condicionante 2 a empresa apresentou em 20/10/2003 protocolo 070127/2003 memorial descritivo de um lavador de gases. Em resposta ao ofício da empresa a FEAM (OF. DIMET/Nº0400/2004) em 20/05/2004 informou que o projeto apresentado para controle das emissões atmosféricas do forno cubilot não era o suficiente para atender o cumprimento desta condicionante. Mesmo sendo notificada que o projeto apresentado não atendia o cumprimento da condicionante a empresa não apresentou posteriormente nenhum novo projeto.

A empresa em 14/06/2004 apresentou conforme número de recibo 068231/2004, memorial descritivo para controle das emissões atmosféricas do forno cublot. Porém, o referido memorial apresentado não possui Anotação de Responsabilidade Técnica.

Condicionante 3: a empresa implantou sistema de mitigação para as emissões atmosféricas do forno cubilot. Porém no momento das vistorias foi constatado que o equipamento não estava sendo operado. A não operação do sistema causou uma autuação, por causar poluição ou degradação ambiental conforme as determinações do Decreto 44.844/2008 de 25 de junho de 2008.

A justificativa apresentada pela empresa em 01/08/2011 não atende pois conforme observado em vistoria o equipamento estava operando com o sistema de mitigação desacoplado e deve ser ressaltado ainda que o empreendimento possui outro forno cubilot e esse não possui sistema de mitigação de efluente atmosférico instalado.

Portanto, tendo em vista a não operação do sistema de mitigação em um dos fornos e que o outro forno "cubilot" sequer tem medida de mitigação, a condicionante 3 foi considerada como não cumprida.

Vale ressaltar que as emissões atmosféricas geradas em fornos "cubilot" são consideradas pela NBR 10.004/2004 como classe I.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008

Documento: 168371/2011



Pag.: 684

Pode ser observado na imagem 01 o sistema de mitigação danificado e desacoplado ao forno cubilot, ocasionando o lançamento do efluente diretamente na atmosfera sem nenhum tratamento.



Imagem 01: Sistema de mitigação de efluente atmosférico danificado

Condicionante 04: a empresa apresentou laudo de ruídos, porém esta condicionante foi considerada não cumprida por não apresentar a devida anotação de responsabilidade técnica e a empresa não apresentou também a certificação de calibração dos equipamentos que foi exigida no ofício FEAM Nº 0400/2004.

Condicionante 05: a empresa protocolou no dia 20/10/2003 conforme protocolo 070127/2003, um pedido de prorrogação do prazo juntamente com o orçamento das análises dos resíduos acima citados. Após este pedido a empresa apresentou a classificação dos resíduos em 15/12/2003, conforme protocolo 086764/2003.

Conforme apresentado no laudo, a areia de macharia foi classificada como resíduo classe I (resíduo perigoso). Na empresa não existe local adequado para o armazenamento desse resíduo, porém a empresa está misturando esse resíduo à areia verde e também está depositando a céu aberto em local desprovido de sistema de mitigação e sendo enterrado aos fundos da empresa, conforme observado na imagem 02.

Neste sentido, observa-se que o que foi solicitado nesta condicionante foi atendida, porém a empresa não possui local adequado de armazenamento do resíduo.

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

23



Imagem 02: Resíduo classe 01 armazenado inadequadamente

Condicionante 06: a empresa informou no dia 03/05/2004 por meio de protocolo 049474/2004 que a areia de fundição e machos de areia não são estocados, sendo estes reaproveitados no processo de fundição. A escória gerada é uma quantidade pequena e possui destinação para aterro de resíduos.

Em vistoria foi constatado que a escória de fundição estava sendo armazenada em pátio a céu aberto sem nenhuma estrutura de mitigação. Nesta mesma vistoria foi constatado um depósito irregular de areia e machos de fundição. O referido depósito não possui sistema de mitigação. Tais resíduos requerem cuidados porque podem gerar danos ambientais.

A justificativa da empresa não foi satisfatória porque foi verificado em vistoria conforme Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010 que a empresa armazena seus resíduos inadequadamente conforme imagem 03 e 04.

Portanto, a condicionante foi considerada como não cumprida.-

Handwritten signatures and initials, including a large '26' and initials 'SMG'.



Imagem 03: armazenamento inadequado de areia de fundição



Imagem 04: armazenamento inadequado de areia de fundição.

20



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/006/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 687

A empresa apresentou uma solução para o armazenamento de escória de cubilot, porém a medida tomada pela empresa não é adequada conforme Lei 12305/2010 Art. 33.

Condicionante 07: a empresa informou que reutiliza a areia de fundição e os machos no seu processo produtivo. Para a escória foi apresentada uma nota fiscal de venda com data de emissão de 15/04/2004. Conforme o o protocolo 049474/2004 a empresa informa que reutiliza a sua areia de fundição, porém foi observado em Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010 que os resíduos são armazenados inadequadamente, inclusive havendo aterramento da areia de macharia (resíduo classe 1). Portanto, a condicionante foi considerada como não cumprida.

Condicionante 08: A empresa protocolizou dezessete (17) laudos de automonitoramento de fontes estacionárias (forno "cubilot" e jato de granalha). Dentre esses, o protocolo F011470/2006, F041056/2007 e F079957/2006 aparecem duplicados no documento apresentado pela empresa em 01/08/2011.

O protocolo F079957/2006 que foi apresentado como **monitoramento de fontes estacionárias**, nada mais é do que **planilha de resíduos sólidos**.

Os monitoramentos apresentados não relatam cumprimento desta condicionante. Porque a empresa não realizou com a frequência (semestral) estipulada na condicionante do Parecer Unico. Dos documentos apresentados alguns apresentam laudos individuais (só forno cubilot ou só jato de granalhas) e outros apresentam os dois monitoramentos no mesmo relatório.

Deve ser ressaltado que durante a vistoria, conforme Relatório de Vistoria SUPRAM ASF 196/2010, foi verificado que o sistema de mitigação de um dos fornos Cubilots estava danificado e desacoplado e o outro forno cubilot do empreendimento não possuía sistema de mitigação de efluente atmosférico, ou seja, os efluentes atmosféricos gerados nos dois fornos cubilots estavam sendo lançados diretamente na atmosfera sem serem submetidos a nenhum sistema de tratamento.

Condicionantes do PA 00230/1991/006/2003

Nº.	Condicionantes	Prazo
1	Apresentar semestralmente, resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidade face à Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.	Durante o prazo de validade da Licença
2	Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos(semestral), emissões atmosféricas (trimestral) e resíduos sólidos (semestral) conforme programa definido no Anexo II.	Durante o prazo de validade da Licença.
3	Apresentar Licença de Operação das empresas destinatárias dos resíduos. Caso contrário, suspender imediatamente o envio de resíduos a estas empresas.	30 dias
4	Realizar classificação do pó de balão gerado no processo de limpeza dos gases do alto-forno da empresa, conforme ABNT 10.004 A comprovação da classificação do material deverá ser enviada através de análises físico-químicas realizadas por laboratórios especializados,	2 meses

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036
Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

26



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo: 00238/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 688

5	<p>de comprovada idoneidade e com ART do responsável.</p> <p>Adequar as áreas internas da empresa onde são estocados, temporariamente, os finos de minério, a escória e o pó de balão, conforme projetos apresentados no PCA. Caso o pó seja classificado como resíduo classe I, deverá ser apresentado projeto para o depósito temporário dos mesmos em conformidade com as Normas da ABNT pertinentes. Juntamente com o projeto, deverá ser apresentado o cronograma de implantação e ART do profissional técnico responsável.</p> <p>Caso a empresa venha a estocar permanentemente esses resíduos sólidos em suas dependência, a FEAM deverá ser imediatamente comunicada, e deverá ser providenciado o licenciamento ambiental do aterro industrial em conformidade com a classificação prévia do resíduo a ser armazenado.</p>	4 meses
---	--	---------

Condicionante 01: a empresa não apresentou com a frequência estipulada. Realizou o monitoramento semestral apenas no ano de 2007. Sendo assim, a condicionante foi parcialmente cumprida.

Condicionante 02:

Monitoramento dos efluentes líquidos : conforme relatório apresentado em 01/08/2011, dos 7(sete) protocolos apresentados, 3 (três) são planilhas de resíduos sólidos e não de efluentes líquidos.

Monitoramento de emissões atmosféricas: Nos protocolos apresentados pela empresa em 01/08/2011 ficou evidente que a empresa não realizou os automonitoramentos de emissões atmosféricas com a frequência determinada nas condicionantes da licença ambiental da produção de ferro gusa e ainda, na listagem de protocolos apresentados consta o protocolo F066691/2006 que é referente a condicionante do processo de fundição, ou seja não faz parte desse processo.

Monitoramento dos resíduos sólidos: a empresa apresentou devidamente os monitoramentos dos resíduos sólidos.

Sendo assim, essa condicionante foi parcialmente cumprida.

Condicionante 03: a empresa cumpriu a condicionante.

Condicionante 04: O documento, protocolo F046998/2005 foi apresentado incompleto, porque possui 3 (três) folhas do laudo. Nestas folhas não há assinatura e nem o registro de classe assinado pelo profissional responsável pelo laudo, bem como não há conclusão. Portanto, a condicionante não foi cumprida.

Condicionante 05:

A área onde é armazenado o pó de balão está localizada na cota mais alta da empresa em local escavado no solo sem nenhum tipo de sistema de mitigação, conforme foi observado em vistoria. A condicionante não foi cumprida e a inconformidade pode ser observada na imagem 05.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo: 00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 689



Imagem 05: Armazenamento inadequado de pó de balão.

Escória de alto forno: A escória do alto forno é armazenada em pátio a céu aberto, em local circundado por canaletas que no momento das vistorias encontravam-se saturadas. A empresa não comprovou a impermeabilização desta área. A inconformidade pode ser observada nas imagens 06 e 07.



Imagem 06: Armazenamento inadequado de escória



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 690

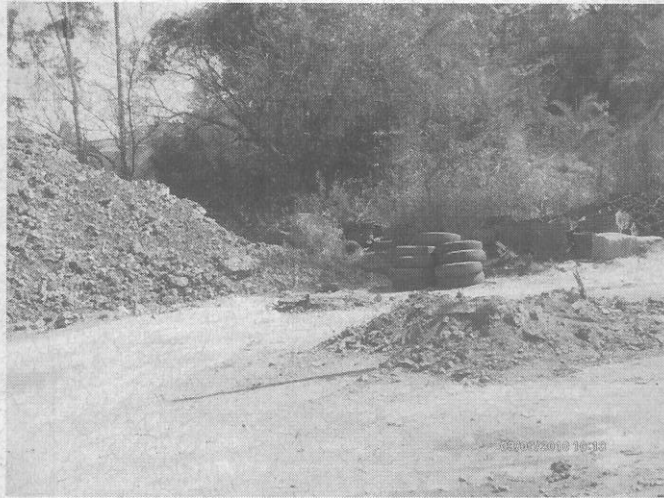


Imagem 07: Armazenamento inadequado de escória

Moinha de carvão: Na vistoria do dia 04/10/2010 foi constatado que a moinha de carvão vegetal estava sendo armazenada e carregada em caminhões para comercialização em local sem nenhum tipo de sistema de mitigação para conter as emissões atmosféricas. Pode ser observado em vistoria que o galpão utilizado para o armazenamento de moinha não era utilizado há muito tempo, inclusive foi observada vegetação em processo de crescimento em frente ao portão do galpão. A inconformidade pode ser observada na imagem 08 e 09



Galpão de moinha: pode ser observado que há muito tempo não é utilizado.

portão

Imagem 08: galpão de moinha com crescimento de vegetação em frente ao



Imagem 09: local de carregamento de moinha em pátio a céu aberto

2. RESERVA LEGAL

Na documentação apresentada em 01/08/2011 a empresa alega que não sabia do indeferimento da reserva legal antes do processo ser levado à julgamento e que possui prazo até 11/12/2011 para regularizar a reserva legal, conforme Decreto Federal 7029/2009. Neste sentido, apresentou cópia de emails enviados pela Sra. Simone de Paiva Silva, onde a mesma informa sobre a publicação do referido Decreto.

O Decreto Federal 7029/2009, instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente". O objetivo do programa é promover e apoiar a regularização de imóveis rurais com prazo de até três anos para adesão aos beneficiários, contados a partir da publicação do Decreto.

Para o beneficiamento no programa, o proprietário deve assinar Termo de adesão e compromisso com o órgão ambiental competente, que é o documento formal de adesão, visando à regularização ambiental por meio do compromisso de recuperar, recompor ou manter as áreas de preservação permanente, bem como de averbar a reserva legal do imóvel.

A assinatura deste termo não desobriga o empreendedor a demarcar a reserva legal ou recuperar as áreas de preservação permanente, mas dá um prazo para regularização das áreas a partir da data de assinatura do Termo de adesão e compromisso.

Ocorre que, a Carmense não possui o referido termo assinado, o que não dá a ela o prazo para regularização. Ou seja, a reserva legal deveria ser demarcada concomitante ao processo de regularização ambiental da indústria. Os documentos apresentados pela empresa não modificam o posicionamento acerca do pedido, pois não trouxeram nenhum ponto novo à análise.

[Handwritten signatures and initials]



Portanto, sugerimos a manutenção do indeferimento também para a área de reserva legal, uma vez que os documentos apresentados anteriormente não são suficientes para conclusão da análise técnica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os documentos apresentados pela empresa foram devidamente analisados pela equipe da SUPRAM-ASF.

Como nas outras situações a empresa foi notificada a entregar a documentação nesta Superintendência, para agilidade na análise, porém não o fez, e formalizou os mesmos em Belo Horizonte (SUPRAM-CM), o que acarretou no não retorno à pauta em agosto.

Os documentos apresentados não mudam a sugestão do parecer único pelo indeferimento, pois as condicionantes 2, 3, 4, 6 e 7 do PA COPAM 00230/1991/005/2003, não foram cumpridas e a condicionantes nº 8 do mesmo processo, referente ao automonitoramento, também não. Ressaltamos que o processo foi aprovado com apenas 8 condicionantes, 83% das condicionantes não foram cumpridas.

Já no processo COPAM 00230/1991/006/2003, as condicionantes 4 e 5 não foram cumpridas e as condicionantes 1 e 2 foram consideradas parcialmente cumpridas. Das 5 condicionantes propostas, apenas a número 3 foi cumprida satisfatoriamente, ou seja, 80% de descumprimento.

Mesmo neste cenário, a equipe técnica da SUPRAM insistiu em solicitar informações complementares, as quais não foram atendidas.

Com um índice de mais de 80% das condicionantes descumpridas e as informações complementares não atendidas, não há que se falar em desempenho ambiental.

Portanto, mesmo após a análise dos documentos apresentados somos favoráveis à manutenção do indeferimento.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo para análise de revalidação de licença de operação, levado a julgamento a URC do Alto São Francisco em ocasião da 78ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21/07/2011.

Nesta oportunidade, o processo foi baixado em diligência, em razão de manifestação dos representantes da empresa de que alguns documentos protocolados junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente não teriam sido analisados pelo Órgão Ambiental, o que acarretaria em prejuízo à análise do processo. Por essa razão, por decisão do Presidente da URC do Alto São Francisco, o processo foi baixado em diligência para que a empresa protocolasse novamente os documentos junto ao Órgão Ambiental para que nova análise fosse realizada pela equipe técnica e jurídica.

Desta feita, a empresa efetuou novo protocolo junto à SUPRAM CM, com sede em Belo Horizonte, o que retardou sobremaneira a chegada da documentação junto à equipe disciplinar do processo, com sede em Divinópolis/MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

Processo:00230/1991/008/2008
Documento: 168371/2011



Pag.: 693

De posse da documentação e após exame detalhado da mesma, observou-se que o parecer único elaborado pela equipe interdisciplinar não sofreu qualquer alteração, permanecendo seus fundamentos na íntegra.

A documentação juntada não trouxe à baila qualquer fato ou novidade capazes de caracterizar um bom desempenho ambiental pela empresa, ao contrário, demonstrou apenas o que já havia sido caracterizado anteriormente: que a empresa não cumpriu condicionantes, não obteve bom desempenho ambiental, não possui reserva legal averbada e ainda, vem provocando degradação ambiental.

Importa dizer que a atitude do empreendedor se prestou apenas para procrastinar o julgamento do feito, sem, contudo, produzir qualquer efeito prático capaz de revelar um real desempenho ambiental.

Pelo exposto e por tudo que foi avaliado, nos manifestamos pelo INDEFERIMENTO da revalidação da licença de operação, pelas razões de fato e de direito demonstradas no parecer único, bem como, neste adendo.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos a manutenção do indeferimento do pedido de Revalidação das Licenças de Operação nº 398/2003 e 178/2009, da empresa Carmense Comercial LTDA, referente às atividades de Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa./ Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, PA nº 00230/1991/008/2008

Data:08/09/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Diogo da Silva Magalhães	CREA/MG 105.588/D	—
Jorge Luiz de Oliveira	CREA/MG:86371/D	—
Daniela Diniz Faria	MASP.: 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	—

0230/191/008/1



Câmara Normativa e Recursal – CRN do COPAM

Carmense Comercial Ltda.
CNPJ 85.545.944/0003-21
Referente ao **Ofício OF/SUPRAM-ASF/DAO Nº195/2011**
Processo 00230/1991/008/2008



CARMENSE COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.545.944/0003-21, sediada em Belo Horizonte, Av. do Contorno, n. 2905, sala 1306, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.110-014 e com estabelecimento industrial à Rod. BR 494, Km 25, Carmo da Mata/MG, vem, por sua advogada abaixo assinada, interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO DO COPAM, UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO**, nos termos do art. 19, do Decreto 44.844/08, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sua 80ª reunião, realizada em 22 de setembro de 2011, a URC – Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, decidiu acompanhar relatório elaborado pela SUPRAM-ASF para indeferir o pedido de revalidação da licença ambiental, processo administrativo nº 00230/1991/008/2008.

A referida decisão foi publicada em 24/09/2011 (Sábado). Dessa forma, a contagem do prazo recursal estabelecido no art. 20 do Decreto 88.488 como sendo de 30 (trinta dias) teve início no dia útil subsequente, qual seja, em 26/09/2011 e se encerra em 25/10/2011.

Portanto, o presente Recurso é tempestivo, devendo ser recebido, devidamente julgado e, finalmente, reconhecido como procedente tendo em vista as razões em seguida apresentadas.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O Parecer Único SUPRAM-ASF protocolo nº 168371/2011, resumidamente, afirma que não foram cumpridas as condicionantes da licença ambiental em caráter corretivo, pelo que sugeriu o indeferimento da sua revalidação.

A conclusão do respeitável relatório peca pela base.

SUPRAM-ASF



Em primeiro lugar, porque se o objetivo do pedido era a renovação da Licença de Operação, o cumprimento ou não das condicionantes deveria ter sido apurado, COMO O FOI, em 2008, tão logo protocolado o pedido.

De fato, o Check List nº 84/AF1 produzido pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 2008, imediatamente após o pedido de revalidação da licença, é taxativo no sentido de **QUE HOUVE O CUMPRIMENTO TOTAL DAS CONDICIONANTES.** (documento anexo)

Na mesma oportunidade, aliás, foi apresentado o RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, elaborado por firma idônea e por profissional qualificado, **que também conclui que as condicionantes haviam sido devidamente cumpridas.** (documento anexo)

Verifica-se, dessa maneira que dois documentos diversos elaborados por pessoas diferentes, um inclusive por órgão público fiscalizador, no momento oportuno, cumpre notar, atestaram o cumprimento pela empresa empreendedora das condicionantes impostas pela Licença de Operação em caráter corretivo.

Impunha-se, portanto, a concessão da LO cuja renovação havia sido requerida, já que a mesma deve ser realizada através de procedimento de análise dos documentos apresentados e da realidade fática da empresa à época do pedido de revalidação. A CARMENSE COMERCIAL LTDA., como demonstrado acima, apresentou todos os documentos necessários, comprovando o seu comprometimento com o meio ambiente e a legislação aplicável, de tal forma que, repita-se, a concessão da LO era um imperativo da lei e da justiça, constituindo o seu indeferimento, *permissa venia*, evidente erro dos órgãos administrativos.

A verificação posterior de alguma irregularidade não teria o condão de impedir a revalidação, mas deveria ser objeto de notificação dirigida ao empreendedor impelindo-o à sanar os problemas, cabendo ao verificador; se fosse o caso, lavrar o competente Auto de Infração e aplicar a multa correspondente; ou, ainda, inserir novas condicionantes à licença revalidada.

Entretanto, o procedimento administrativo para sanar tais irregularidades seria outro que não o impedimento à renovação da licença.

- DO VICIO DO RELATÓRIO EM QUE SE BASEOU A DECISÃO RECORRIDA

O COPAM é órgão julgador que não detém o conhecimento técnico aprofundado para analisar as adequações dos empreendedores às exigências legais; para tal, faz uso dos seus órgãos fiscalizadores, que averiguam *in loco* a adequação dos estabelecimentos dos empreendedores à legislação ambiental e elaboram pareceres técnicos apontando o constatado.

*conforme
os
complementos*



Normalmente, toda uma equipe interdisciplinar formada por engenheiros ambientais ou metalúrgicos deve analisar as questões técnicas envolvidas no caso particular e, só então, elaborar o parecer que irá orientar o entendimento do COPAM.

Na 80ª reunião do COPAM – URC Alto São Francisco em que foi votado o parecer, um grupo de servidores estaduais do SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos invadiu o plenário, pedindo apoio dos conselheiros à greve que se instaurava e às suas reivindicações. Após insistência e ameaças do presidente do COPAM, deu-se continuidade ao julgamento, já então sensivelmente prejudicado pelas interferências indevidas. Tal situação acabou por viciar todo o julgamento, tirando o equilíbrio dos ilustres conselheiros e, por conseguinte, sua condição de examinar com profundidade e descortino as provas que lhes estavam sendo apresentadas pelos órgãos administrativos.

E, para demonstrar a perturbação dos ilustres conselheiros e sua deficiência, na oportunidade, de bem sopesar os argumentos que estavam sendo apresentados, basta dizer que o referido parecer, com base no qual foi proferida a decisão, **ESTAVA SUPERADO**, eis que refletia ,à realidade do empreendimento em 03 de setembro de 2010 (vide data nas fotos do Adendo nº 0686618/2011 ao Parecer Único SUPRAM/ASF nº 168371/2011) – seis meses antes da elaboração do parecer em questão, datado de 16/03/2011. Releva notar haver ele **IGNORADO POR COMPLETO** os esclarecimentos prestados pela empresa, **EM DOCUMENTO PROTOCOLADO EM 20/12/2010, portanto, cerca de três meses após os dados apresentados no parecer e três meses antes da elaboração do mesmo.**

A simples comparação entre as fotos do Adendo nº 00686618/2011 e aquelas apresentadas pela empresa no documento de 20/12/10, não deixa margem a dúvidas de que a nova situação da empresa e seus equipamentos foram ignorados pelo signatário do parecer que optou por **mostrar fotografias, à época, TOTALMENTE SUPERADAS**. Entre as flagrantes diferenças, destaca-se:

- a) reparação do sistema de tubulação de interligação de gases do forno Cubilot 2;
- b) limpeza da escória do forno Cubilot 2 que era armazenada de forma incorreta, sendo agora recolhida em caçamba e, posteriormente, descarregada em área de estocagem de escória do alto forno;
- c) transferência do coque para dentro do galpão e cobertura do estoque com lona;
- d) a obstrução das canaletas que fazem o recolhimento das águas pluviais foi resolvida através da limpeza das mesmas;
- e) criação de uma nova área de depósito de tambores e recolhimento dos tambores vazios que estavam dispersos no estabelecimento, dando-lhes correta destinação;
- f) utilização de galpão inteiramente fechado que permite a entrada e saída de caminhões como depósito de pó de balão de forma a mitigar as emissões de material particulado na atmosfera; além de várias outras medidas mitigadoras (vide documento anexo para relação completa).



A alegação feita durante a reunião do COPAM pelo empreendedor de que o relatório não representava a realidade da empresa naquela oportunidade, por si só deveria ser suficiente para justificar, no mínimo, uma averiguação, se a sessão de julgamento tivesse corrido normalmente, sem a interferência e turbação dos funcionários em greve, e, com certeza essas inconsistências do parecer teriam sido observadas, alterando, desta forma, a orientação dos ilustres conselheiros.

Na verdade, o comportamento do órgão julgador ao deliberar pela continuidade do julgamento, apesar dos distúrbios ocorridos, que tumultuaram a sessão, vulnerou, sem sombra de dúvida, os mais comezinhos princípios constitucionais da ora recorrente, em especial, os da ampla defesa e do contraditório – princípios estes que permeiam não só os processos judiciais, mas também os procedimentos administrativos conduzidos pelo Poder Público.

Não poderia o COPAM julgar parecer ciente da existência de sérios vícios em sua elaboração, mas deveria, em prol do devido processo legal e da ampla defesa, no mínimo, transformar o julgamento em diligência e determinar a verificação das alegações de irregularidade.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a recorrente seja reformada a r. decisão recorrida:

- concedendo-se a revalidação da Licença de Operação, haja vista o integral cumprimento das condicionantes à época da formalização do pedido de revalidação;

ou, se assim não entenderem V. Exas., hipótese admitida por absurdo, para

- diante das evidentes inconsistências do Parecer Único nº 168371/2011, transformar o julgamento em diligência, de modo que outro levantamento seja realizado, sem os vícios que prejudicaram *ex radice* o parecer que serviu de base à r. decisão recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de outubro de 2011.

~~CARMENSE COMERCIAL LTDA.
CNPJ 85.545.944/0003-21~~